



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06272/08

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Assinação de prazo ao órgão de origem para o envio de documentação necessária ao exame da matéria.

RESOLUÇÃO RC1 –TC- 033 /2.010

A **1ª CÂMARA** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, e

CONSIDERANDO que o processo em tela refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Sr. Manoel Dantas de Oliveira à servidora **Severina Dantas Filgueira de Lima**, matrícula nº **032**, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Conde;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar às fls. 48/50, concluiu pela ilegalidade na concessão da aposentadoria, tendo vista que a servidora não preencheu os requisitos previstos nas regras previdenciárias então vigentes, referente ao regime de previdência dos servidores públicos, no entanto, caso seja comprovado que a professora tenha de fato exercido 25 anos de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio, a autoridade competente do IPM deverá formalizar novo processo de concessão, e encaminhar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- a)-**ato de nomeação** (portaria, cópia de anotação na carteira de trabalho ou do contrato do respectivo contrato);
- b)-**certidão** da Secretaria de Administração comprovando se, realmente a professora exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio;
- c)-**formulário** dos cálculos proventuais; e
- d)-**último** contra-cheque da aposentanda.

CONSIDERANDO que o atual Presidente do Instituto de Previdência de Conde, através de seus advogados, solicitou prorrogação de prazo para fins de apresentação dos documentos solicitados, e para que seja notificada a aposentanda, que deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa/esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 62/63, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Conde, para encaminhar a este Tribunal de Contas documento comprobatório de que a aposentanda Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06272/08

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde encaminhe a esta Corte de Contas documento comprobatório de que a aposentada Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2.010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial